



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011458-52.2017.5.03.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/10/2017

Valor da causa: R\$ 325.000,00

Partes:

AUTOR: ---- ADVOGADO: FERNANDA MARQUES PARREIRAS GONDIM

RÉU: ---- ADVOGADO: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

TESTEMUNHA: DECIO DE MOURA VOMERO **TESTEMUNHA:** CLOVIS SPERONI **TESTEMUNHA:** CLICIAN DO COUTO OLIVEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETESTEMUNHA: ROBERTO DA CRUZ SALDANHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0011458-52.2017.5.03.0020
AUTOR: ----
RÉU: ----

SENTENÇA

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

I. RELATÓRIO

---- ajuizou reclamação trabalhista

em face de ----, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 325.000,00e instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

Conciliação recusada.

O polo passivo anexou a sua defesa, oportunidade em que apresentou prejudicial, preliminar e contestou todos os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas.

O polo ativo apresentou réplica, impugnando a defesa e documentos.

Na audiência do dia 17/09/2019, fl. 668/669, foi dispensado o depoimento do preposto da reclamada e colhido o depoimento do autor.

Duas testemunhas do reclamante foram ouvidas por meio carta precatória (fls. 643 e 664).

Na audiência em prosseguimento, realizada por videoconferência via plataforma virtual ZOOM, conforme ata de fls. 796/797, foi colhido o depoimento de uma testemunha. O depoimento foi gravado e encontra-se armazenado na referida plataforma virtual para acesso.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, rejeitada a conciliação final.

Esse é, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Os dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017 quanto às custas processuais, benefício da justiça gratuita, honorários sucumbenciais e honorários periciais não serão aplicáveis às ações ajuizadas antes de 11/11/2017, início da vigência da retrocitada lei.

Inarredável que os custos e riscos do processo são aferidos com a propositura da ação e, por implicar em ônus para as partes, as alterações acima citadas devem ser interpretadas restritivamente, com o fito de dar segurança jurídica e reconhecer a garantia processual da não surpresa (art. 5º, inciso XXXVI e LIV da CR/88 c /c art. 9º e 10 do CPC/2015).

Acrescente-se que as normas que regem os honorários advocatícios têm natureza jurídica bifronte, pois constituem instituto de direito processual e material. Tanto é assim que a matéria é regulada pelo Estatuto da OAB (art. 22 da Lei 8.906/94). E, para ações processadas pelo rito ordinário, o arbitramento depende da liquidação dos pedidos, o que somente passou a ser exigível com a vigência da Lei 13.467/17.

PRESCRIÇÃO

A ação trabalhista foi ajuizada em 31/10/2017. Declaram-se prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 31/10/2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e referentes ao FGTS nos termos da Súmula 362 do Col. TST.

DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES

O reclamante afirma que foi contratado pela reclamada em fevereiro de 2005 para a função de “Coordenador de Projetos e Pesquisa”, tendo sido dispensado em junho /2017, sem assinatura da CTPS e sem receber diversas verbas típicas trabalhistas. Alega que inicialmente recebia os seus salários por meio de emissão de notas fiscais pela ---, empresa de sua propriedade e sediada na casa de sua mãe, em Belo Horizonte / MG, que por sua vez em outubro de 2017 teve a sua razão social alterada para --- – ME, mantendo-se o mesmo CNPJ.

Em defesa, a ré negou a existência de vínculo empregatício, alegando que o autor lhe prestou serviços na condição de autônomo.

Analiso.

Nos termos do artigo 3º, da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A separação entre o trabalhador autônomo e o empregado reside na diferença que existe na forma como o labor é prestado e na inserção da pessoa no contexto empresarial.

Do conjunto probatório, conclui-se que não restou comprovada a existência de relação empregatícia entre as partes.

A esse respeito o autor em seu depoimento pessoal afirmou que prestava serviços para outras empresas além da reclamada:

“que era coordenador de projetos e estatísticas; que o depoente trabalhava em home office no Rio de Janeiro e comparecia na sede da reclamada ou em outros locais para reuniões e para ministrar palestras; que o depoente prestava serviços para outras empresas; (...) que prestou serviços para a empresa do senhor ---; que é comum na publicidade fazer freelancer; que a sede da reclamada fica em São Paulo; que os equipamentos de trabalho do depoente eram próprios, tais como computador e telefone celular; que o depoente não tinha colaboradores para auxiliar no serviço; que os custos da contabilidade eram suportados pelo depoente; que comparecia na sede da reclamada, em São Paulo, 03 vezes ao mês; que durante o período da reclamada escreveu 02 livros, além dos digitais; que trabalhou na campanha da candidata -- por 03 meses, de marketing direto, sem necessidade de Comparecimento no comitê, assim como na campanha de ----; que trabalhou na campanha de --- e --- por 15 dias; que também fez um trabalho para --- em prol da prefeitura de Duque de Caxias; (...)”.

Por sua vez, a testemunha ---- ouvida a rogo do reclamante por meio de carta precatória, fortalece a tese defensiva ao afirmar que o autor laborava como consultor, e que este podia se fazer substituir ao afirmar que a associação fez contato com o IBGE por intermédio de outra pessoa que não o autor, tendo declarado que: "não trabalha na ré; que é funcionária do IBGE; que a associação fez um convênio com o IBGE para o desenvolvimento de um questionário na área de publicidade e marketing; que conheceu o autor; que ele era funcionário da ré consultor com conhecimento na área de publicidade e propaganda; que não sabe qual o tipo de contrato entre autor e ré, mas tudo que precisava ver com a ré o fazia por meio do autor; (...) que não sabe dizer se o autor laborava para outras instituições; que a associação fez contato com o sr. ---, ex-funcionário do IBGE, por intermédio de outra pessoa que não o autor, que era um dirigente, mas não sabe o nome; (...) “.

Registro, por oportuno, que o fato de um prestador de serviços responder pela empresa, ou se identificar como representante dela, não induz, necessariamente, a conclusão pela presença do vínculo de emprego, porquanto este é examinado a partir da primazia da

realidade, de modo a denotar a presença dos elementos fático-jurídicos ensejadores da relação empregatícia.

Por fim a testemunha ---, trazida pela reclamada, em seu depoimento, aqui resumido apenas para facilitar a análise, sem prejuízo da gravação armazenada, reforça o caráter autônomo da atividade desenvolvida pelo reclamante ao declarar em seu depoimento que o ---- (reclamante) é um profissional reconhecido no mercado, e oferecia seus serviços para diversas agências de publicidade; que ele possuía experiência na documentação da licitação pública; que (como dono de agência) deve ter usado serviços do ---- como redator em sua agência, por uma ou duas vezes; que os “Jobs” contratados pela agência poderiam ser feitos por meio de home office; que paralelo a outros trabalhos o autor prestava serviços como consultor e assessor da associação brasileira das agências de publicidade; que não havia impedimento para prestação desse serviço enquanto consultor da --; que o autor nunca sofreu nenhuma punição ou advertência em razão disso; que as reuniões da ---- eram informadas com antecedência; que o reclamante não possuía mesa, sala, na ----; que quando se encontrava com o autor na ---- utilizavam a sala de reuniões; que na sua agência de publicidade os publicitários trabalham com carteira assinada ou por meio de um trabalho específico, com pagamento através de nota fiscal; que não tinha conhecimento do contrato que o autor assinou com a ---- nacional, que este era apresentado para todos como assessor ou consultor da ---- ; que quem poderia aprovar ou desaprovar algum projeto do autor seria o presidente da ----; que o reclamante não recebia salário fixo;

Cumpre ressaltar que o próprio autor em sua petição inicial, informou que já possuía uma empresa constituída antes mesmo de começar a prestar serviços para a reclamada, a ----, por onde emitia as notas para recebimento da contraprestação pelas tarefas executadas, o que afasta a caracterização da “pejotização”, já que a ré não conduziu o autor a constituir pessoa jurídica apenas para lhe prestar serviços e se esquivar dos encargos trabalhistas.

Ademais, as orientações emitidas pela reclamada, conforme e-mails anexados aos autos, não traduzem subordinação, mas apenas a transmissão de diretrizes da empresa na execução dos trabalhos para o qual o autor foi contratado, não sinalizando, assim, que o reclamante possuía sua autonomia afrontada por ordens da ré acerca de qual caminho deveria seguir nas atribuições que lhe foram designadas.

Ante o exposto, tem-se por cristalina a autonomia do autor, assim como seu poder de gestão, pois ofereceria seus serviços para outras empresas / clientes além da prestação de serviços para ----, sem a ingerência da reclamada, tendo o próprio autor informado que trabalhou na campanha da candidata --- por 03 meses, de marketing direto, sem necessidade de Comparecimento no comitê, assim como na campanha de ---; que trabalhou na campanha de --- e --- por 15 dias; que também fez um trabalho para -- em prol da prefeitura de Duque de Caxias.

Ainda que a situação se assemelhe a de um empregado, em decorrência do pagamento de valor fixo, há um ponto de distinção que afasta por completo o vínculo empregatício: a autonomia.

Como é cediço, trabalhador autônomo é aquele que trabalha

por conta própria e não transfere para terceiro o poder de organização de sua atividade, e como se pode observar da prova oral produzida, o autor não era subordinado a ninguém. Tal realidade é incompatível com a posição de empregado na relação de emprego.

Por todo exposto, não reconheço o vínculo de emprego, ficando rejeitado todos os pedidos consectários (férias, 13os salários, FGTS mais 40%, aviso prévio, multas legais, anotação na CTPS, expedição de ofícios).

Não reconhecido o vínculo de emprego, ausentes os requisitos ensejadores da indenização preiteada, rejeito o pedido de danos morais (pedido “j” da petição inicial).

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal (fl. 172), deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (com redação anterior à lei nº 13.467, de 2017) .

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E APLICAÇÃO DE MULTA

A parte que litigar de má-fé, incorrendo em alguma das hipóteses elencadas no art. 793-B da CLT, responderá por perdas e danos (art. 793-A da CLT).

No caso em análise as partes não praticaram conduta que justifique a condenação por litigância de má-fé, razão pela qual rejeito os requerimentos formulados na contestação e na impugnação.

Também não há se falar em aplicação de multa estabelecida no disposto do parágrafo primeiro, do artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que o referido artigo foi revogado pela Lei nº 13.105, de 2015, portanto em data anterior ao ajuizamento da ação.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Deixo de apreciar o pedido da ré para expedição de ofício ao Ministério Público do trabalho, uma vez que não identifiquei a existência de delito praticado pela parte autora.

III. CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, nos autos da ação trabalhista movida por ---- em face de ----. decide-se:

1) Declarar prescritas as pretensões referentes às parcelas com termo inicial de exigibilidade em data anterior a 31/10/2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC;

2) julgar IMPROCEDENTES os pedidos postulados.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 6.500,00,
calculadas sobre o valor dado à causa. Isento. Intimem-se as
partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de setembro de 2021.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO - Juntado em: 23/09/2021 11:57:37 - 1d49fc6
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/2109020943492050000133968025?Instancia=1>
Número do processo: 0011458-52.2017.5.03.0020
Número do documento: 2109020943492050000133968025